

**Decreto-Lei n.º 38/89/M
de 5 de Junho**

O surto de desenvolvimento registado no sector segurador ao longo dos últimos anos no território de Macau, de que não é dissociável o papel desempenhado pelos mediadores de seguros, ligado à necessidade de se reforçar a disciplina do mercado e de se consolidar a defesa dos interesses das partes envolvidas, conduz agora ao delineamento do quadro legal em que, no futuro, se deverá exercer a intermediação de contratos ou operações de seguro.

Entendida a mediação de seguros como a actividade que abrange a prospecção, realização e a assistência de contratos ou operações de seguro entre pessoas — singulares ou colectivas — e as seguradoras, houve a preocupação de exigir uma verdadeira profissionalização dos diversos operadores naquele campo, cuja idoneidade e capacidade técnica é essencial para o correcto desenvolvimento e segurança do respectivo mercado.

Para tanto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente diploma define o regime jurídico a que fica sujeito, no território de Macau, o exercício da actividade de mediação de seguros.

Artigo 2.º

(Terminologia)

Os termos a seguir indicados exprimem:

a) «Mediação de seguros» — actividade que abrange a prospecção, realização e/ou a assistência de contratos ou operações de seguro entre pessoas — singulares ou colectivas — e as seguradoras;

b) «Mediador de seguros» — pessoa que, reunindo os requisitos prescritos neste diploma e mediante remuneração, exerce a actividade relativa à mediação de seguros, em nome e por conta dos tomadores de seguros, ou de uma ou mais seguradoras;

c) «Operações de seguro» — engloba as operações de capitalização e a gestão de fundos de pensões;

d) «Tomador de seguro» — engloba o proponente, o segurado e o beneficiário.

Artigo 3.º

(Acesso à actividade)

O exercício da mediação de seguros carece de autorização prévia do Instituto Emissor de Macau, E.P., adiante designado abreviadamente por IEM, a quem deverá ser apresentado o respectivo pedido de autorização devidamente instruído.

Artigo 4.º

(Exclusividade)

A mediação de seguros fica exclusivamente reservada às pessoas singulares ou colectivas que se encontrem autorizadas como mediadores de seguros pelo IEM, nos termos do presente diploma e demais disposições complementares.

Artigo 5.º

(Categorias de mediadores)

1. Os mediadores de seguros, adiante designados, abreviadamente, por mediadores, dividem-se em três categorias:

- a) Agente de seguros;
- b) Angariador de seguros;
- c) Corretor de seguros.

2. Agente de seguros é o mediador que actua em nome e por conta de uma ou mais seguradoras, podendo celebrar contratos ou operações de seguro, ou regularizar sinistros, desde que lhe tenha sido concedida, previamente e por escrito, a necessária autorização.

3. Angariador de seguros é o mediador que é simultaneamente trabalhador de uma seguradora ou de um corretor de seguros e que actua, na actividade de mediação, em nome e por conta daquela ou deste.

4. Corretor de seguros é o mediador pessoa colectiva que actua em nome e por conta dos tomadores de seguro e que tem por objectivo social exclusivo a mediação de seguros.

Artigo 6.º

(Restrições ao uso de certas designações)

Só aos mediadores autorizados será permitido o uso e inclusão, nas suas firmas ou denominações, das palavras «agente de seguros», «angariador de seguros», «corretor de seguros», ou outras de sentido análogo, bem como a utilização das expressões que lhe sejam equivalentes em qualquer língua, nomeadamente as designações chinesas «pou him toi lei ian», «pou him tui siu yuen», «pou him keng kei ian» e as designações inglesas «insurance agent», «insurance salesman», «insurance broker», salvo se o respectivo uso manifestamente não sugerir a ideia de exercício da mediação de seguros.

Artigo 7.º

(Intervenção de mediadores)

1. O tomador de seguro tem o direito, sem prejuízo do disposto no número seguinte, de escolher mediador para os seus contratos ou operações de seguro.

2. É vedada qualquer intervenção de mediador em relação a contratos ou operações de seguro do Território e de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, empresas públicas, autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e empresas em que a participação do Território no respectivo capital seja superior a cinquenta por cento.

CAPÍTULO II

Mediadores em geral

Artigo 8.º

(Direitos do mediador)

Constituem direitos do mediador:

- a) Actuar com liberdade de acção no exercício da sua actividade de mediação;
- b) Recusar, no âmbito dos contratos ou operações de seguro, a prestação de serviços que não se relacionem com a actividade de mediação de seguros;
- c) Receber regularmente das seguradoras os elementos de informação indispensáveis à gestão da sua carteira, que estiverem especificados no contrato de mediação;
- d) Descontar, no momento da prestação de contas, as comissões relativas aos prémios de seguro cuja cobrança tiver efectuado, se esse direito lhe for conferido no contrato de mediação;
- e) Receber, da parte de cada seguradora, prestação de contas das comissões relativas aos contratos ou operações de seguros da sua carteira, de cuja cobrança não se encontre incumbido, no prazo estipulado no contrato de mediação.

Artigo 9.º

(Obrigações do mediador)

Constituem obrigações do mediador:

- a) Prestar um serviço eficiente ao segurado, apresentando-lhe, através de uma exposição correcta e detalhada, as condições da apólice, de forma a que o não induza em erro na escolha do seguro ou modalidade deste que mais convenha ao seu caso específico;
- b) Informar a seguradora das particularidades dos riscos a cobrir e, caso tome conhecimento, das alterações nos riscos já cobertos que possam influir nas condições dos contratos ou operações de seguro e sobre todos os factos que sejam susceptíveis de afectar a regularização de sinistros;
- c) Velar pelo correcto cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor para a actividade seguradora, não intervindo na realização de contratos ou operações de seguro que violem tais normativos, nomeadamente no que concerne a aspectos tarifários;
- d) A realização de contratos ou operações de seguro com residentes no Território apenas em seguradoras autorizadas a exercer actividade em Macau, salvo o caso previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro;

e) Não assumir em seu próprio nome a cobertura de riscos, competência que cabe exclusivamente à seguradora;

f) Guardar segredo profissional, em relação a terceiros, dos factos de que tome conhecimento por força do exercício da sua actividade;

g) Prestar contas às seguradoras nos prazos estabelecidos no contrato de mediação, de todos os recibos cobrados, liquidando os respectivos saldos, sem prejuízo de prestação de contas intercalares, quando solicitada pelas seguradoras;

h) Não receber comissões superiores às estabelecidas nos avisos do IEM, previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º;

i) Pagar ao IEM a taxa de registo;

j) Prestar ao IEM todos os elementos de informação que este julgue convenientes.

Artigo 10.º

(Responsabilidade dos actos praticados pelo agente ou angariador de seguros)

1. As seguradoras são responsáveis, perante os segurados e beneficiários, pelos actos praticados pelos agentes e angariadores de seguros que sejam trabalhadores daquelas, ou suas omissões, que se reflectam na celebração ou na vigência dos contratos ou operações de seguro em que intervierem, nomeadamente no caso de não cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo anterior.

2. Caso o agente ou angariador de seguros tenha actuado com dolo ou culpa grave, ou ainda quando da sua omissão, devida a culpa grave, tenha resultado em prejuízo dos segurados e beneficiários, a seguradora, após satisfazer a indemnização que civilmente lhe tiver sido exigida, tem o direito de ser reembolsada de tudo quanto pague, recaindo o correspondente dever sobre o mediador responsável.

Artigo 11.º

(Responsabilidade dos actos praticados pelo corretor de seguros)

Os corretores de seguros são responsáveis, perante os segurados e beneficiários, pelos actos por si praticados, ou suas omissões, e pelos actos ou omissões de angariadores que sejam seus trabalhadores, que possam afectar a celebração ou vigência dos contratos ou operações de seguro em que intervierem, devendo a inerente responsabilidade civil profissional ser garantida através de adequado contrato de seguro ou garantia bancária, um e outra nos termos a definir pelo IEM.

Artigo 12.º

(Remunerações)

1. O mediador é remunerado mediante comissões e por quaisquer outros benefícios estipulados no contrato de mediação.

2. Nos seguros obrigatórios, a comissão máxima a atribuir aos mediadores não pode exceder as percentagens que o IEM estabeleça por aviso, a publicar no mês de Outubro de cada ano.

relativamente às remunerações para o ano seguinte, nesses seguros.

3. Quando o IEM considerar indispensável para a defesa e manutenção de uma sã concorrência no mercado, poderá, da mesma forma, fixar as comissões referentes a outros ramos de seguro.

Artigo 13.º

(Taxa de registo)

1. Os mediadores autorizados a exercer a actividade no Território estão sujeitos ao pagamento anual de uma taxa de registo, que não poderá ser inferior a quinhentas patacas nem superior a quinze mil patacas.

2. O IEM estabelecerá por aviso, a publicar no mês de Dezembro de cada ano, o valor da taxa de registo a pagar pelos mediadores, relativamente a esse exercício, tendo em consideração a categoria do mediador, a localização da sua sede e o nível de comissões auferidas no ano anterior.

3. A liquidação e cobrança da taxa de registo são efectuadas pelo IEM durante o mês de Janeiro, constitui receita deste e apenas será devida a partir do segundo ano civil do início de actividade.

4. Relativamente ao primeiro ano de actividade, a taxa a pagar pelos mediadores será proporcional ao número de meses em que aquela tiver sido exercida.

CAPÍTULO III

Agentes de seguros

Artigo 14.º

(Instrução do requerimento)

Os pedidos de autorização para o exercício da mediação, na categoria de agente de seguros, são efectuados através do preenchimento de impresso próprio fornecido pelo IEM, devendo ser acompanhados dos elementos indicados nos números seguintes:

1. Tratando-se de pessoa singular:

a) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade, da cédula de identificação policial, ou de qualquer documento legal de identificação;

b) Declaração, atestando, por sua honra, que não se encontra ferido por quaisquer das incapacidades previstas na lei;

c) Certificado de habilitações literárias, ou de aproveitamento em curso de seguros, emitido por entidade considerada qualificada pelo IEM, ou declaração de seguradora autorizada a operar em Macau, atestando que o requerente se encontra apto a desempenhar as funções de mediador de seguros;

d) Documento comprovativo de residência em Macau;

e) Declaração, atestando, por sua honra, que não é trabalhador de uma seguradora ou de um corretor de seguros;

f) Certificado do Registo Criminal, emitido há menos de noventa dias.

2. Tratando-se de pessoa colectiva a constituir no Território:

a) Indicação dos sócios e respectivas participações no capital social;

b) Estatutos ou pacto social;

c) Indicação da versão em língua chinesa da sua denominação social;

d) Relativamente a cada um dos sócios, directores ou gerentes indigitados e adstritos à mediação de seguros, os documentos referidos no número anterior;

e) Relativamente a todos os outros sócios, directores ou gerentes, o documento referido na alínea f) do número anterior.

3. Tratando-se de pessoa colectiva sediada no exterior, o pedido de autorização deve ser acompanhado dos elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior e ainda, dos seguintes:

a) Documento emitido por entidade competente a atestar que a requerente se encontra legalmente constituída no país ou território de origem e documento emitido por associação de agentes de seguros desse país ou território, atestando que a requerente está inscrita nessa associação;

b) Certificado do Registo Criminal, emitido há menos de noventa dias, do seu representante pessoal no Território, ou do responsável pela pessoa colectiva que é seu mandatário.

4. Os elementos a que aludem os números anteriores devem ser apresentados na língua portuguesa, ou noutra língua, desde que acompanhados da respectiva tradução, salvo dispensa expressa do IEM.

Artigo 15.º

(Requisitos para a concessão de autorização)

A autorização para o exercício da actividade como agente de seguros só pode ser concedida desde que se verifique o preenchimento total dos requisitos indicados nos números seguintes.

1. Tratando-se de pessoa singular:

a) Ser maior ou emancipada;

b) Ter capacidade legal para a prática de actos de comércio;

c) Possuir como habilitações literárias as que forem consideradas adequadas pelo IEM ao exercício das funções de mediador, ou ser portador de certificado de aproveitamento em curso de seguros, emitido por entidade considerada qualificada pelo IEM, ou declaração de seguradora autorizada a operar em Macau, atestando que o requerente se encontra apto a desempenhar as funções de mediador de seguros;

d) Ser residente no Território;

e) Não ser trabalhador de uma seguradora ou de um corretor de seguros;

f) Não ter sido condenada por qualquer dos crimes previstos no artigo 78.º do Código Penal ou por crime de peculato;

g) Não ter sido punida, nos termos do artigo 30.º há menos de três anos, relativamente à data do pedido de autorização.

2. Tratando-se de pessoa colectiva:

a) O seu objecto social permitir a actividade de mediação de seguros;

b) Ter ao seu serviço, pelo menos, um trabalhador adstrito à mediação de seguros;

c) No caso de agente de seguros sediado no exterior, deverá estar legalmente constituído no país ou território de origem e inscrito numa associação de agentes de seguros desse país ou território;

d) Nenhum dos seus sócios, directores, gerentes ou, no caso de agentes sediados no exterior, nenhum dos seus representantes em Macau, ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos no artigo 78.º do Código Penal ou por crime de peculato;

e) Não ter a pessoa colectiva ou qualquer dos seus sócios, directores, gerentes ou, no caso de agentes sediados no exterior, dos seus representantes em Macau, sido punidos, nos termos do artigo 30.º há menos de três anos relativamente à data do pedido de autorização.

Artigo 16.º

(Direito específico do agente de seguros)

Constitui direito do agente de seguros, para além dos previstos no artigo 8.º, exercer a actividade de mediação junto de qualquer seguradora, ou por intermédio de qualquer outro agente, desde que tal esteja previsto no contrato de mediação.

Artigo 17.º

(Representação de agentes sediados no exterior)

No caso de agentes sediados no exterior, a sua representação deverá ser entregue a pessoa — singular ou colectiva — considerada idónea pelo IEM e com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente, com qualquer entidade pública ou particular do Território, todos os assuntos referentes ao exercício da sua actividade, nomeadamente as suas obrigações fiscais e as impostas por este diploma e demais legislação complementar.

CAPÍTULO IV

Angariadores de seguros

Artigo 18.º

(Instrução do requerimento)

1. Os pedidos de autorização para o exercício da mediação, na categoria de angariador de seguros, são efectuados através do preenchimento de impresso próprio fornecido pelo IEM, devendo ser acompanhados dos elementos referidos no n.º 1 do artigo 14.º, à excepção da declaração prevista na alínea e).

2. Adicionalmente, o requerente deve entregar uma declaração da seguradora ou do corretor de seguros, consoante o caso, atestando que o requerente presta serviço nessa entidade e de que esta não coloca quaisquer impedimentos ao seu exercício da actividade de mediação.

3. Os elementos a que aludem os números anteriores devem ser apresentados na língua portuguesa, ou noutra língua, desde que acompanhados da respectiva tradução, salvo dispensa expressa do IEM.

Artigo 19.º

(Requisitos para a concessão de autorização)

A autorização para o exercício da actividade como angariador de seguros só pode ser concedida desde que se verifique o preenchimento total dos requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 15.º, à excepção do previsto na alínea e).

Artigo 20.º

(Exercício de angariação de seguros)

1. O angariador de seguros apenas pode exercer a sua actividade junto da seguradora ou por intermédio do corretor onde exerce a sua profissão de trabalhador de seguros, salvo em relação a ramo ou ramos de seguro que aquela não se encontre autorizada a explorar, ou a contratos ou operações de seguro que tenham sido recusados pela seguradora, ou em que o corretor não queira intervir.

2. No caso previsto no artigo 40.º, o angariador de seguros pode manter na respectiva carteira de seguros os contratos ou operações de seguro que detinha noutra seguradora, ou através de outro corretor que não seja a sua entidade patronal, sendo-lhe vedada qualquer intervenção em alterações nesses mesmos contratos ou operações de seguro, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

CAPÍTULO V

Corretores de seguros

Artigo 21.º

(Instrução do requerimento)

Os pedidos de autorização para o exercício da mediação, na categoria de corretor de seguros, são efectuados através do preenchimento de impresso próprio fornecido pelo IEM, devendo ser acompanhados dos elementos indicados nos números seguintes:

1. Tratando-se de corretor constituído no Território, o pedido de autorização deve ser acompanhado dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 14.º

2. Tratando-se de corretor sediado no exterior, o pedido de autorização deve ser acompanhado dos elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 14.º e ainda, dos seguintes:

a) Documento comprovativo de autorização como tal no país ou território de origem, ou de inscrição numa associação de corretores de seguros nesse país ou território;

b) Certificado do registo criminal, emitido há menos de noventa dias, do seu representante pessoal no Território, ou do responsável pela pessoa colectiva que é seu mandatário.

3. Os elementos a que aludem os números anteriores devem ser apresentados na língua portuguesa, ou noutra língua, desde que acompanhados da respectiva tradução, salvo dispensa expressa do IEM.

Artigo 22.º

(Requisitos para a concessão de autorização)

A autorização para o exercício da actividade como corretor de seguros só pode ser concedida desde que se verifique o preenchimento total dos seguintes requisitos:

- a) Possuir organização comercial e administrativa própria adequada à prossecução do seu objecto social;
- b) Constarem do seu quadro de pessoal efectivo, pelo menos, três trabalhadores devendo, pelo menos, um deles ser analista de riscos;
- c) No caso de corretor sediado no exterior, deverá estar devidamente autorizado como tal no país ou território de origem ou inscrito numa associação de corretores de seguros desse país ou território;
- d) Nenhum dos seus sócios, directores, gerentes ou, no caso de corretores sediados no exterior, nenhum dos seus representantes em Macau, ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos no artigo 78.º do Código Penal ou por crime de peculato;
- e) Não ter a pessoa colectiva ou qualquer dos seus sócios, directores, gerentes ou, no caso de corretores sediados no exterior, dos seus representantes em Macau, sido punidos, nos termos do artigo 30.º há menos de três anos relativamente à data do pedido de autorização.

Artigo 23.º

(Direito específico do corretor de seguros)

Constitui direito do corretor de seguros, para além dos previstos no artigo 8.º, exercer a actividade de mediação junto de qualquer seguradora.

Artigo 24.º

(Obrigações específicas do corretor de seguros)

Constituem obrigações do corretor de seguros, para além das previstas no artigo 9.º:

- a) Fornecer às seguradoras a indicação da existência ou carência de meios em matéria de prevenção e segurança que detecte através da análise dos riscos;
- b) Obter as informações necessárias à instrução de processos de sinistros e colaborar com os peritos nomeados pelas seguradoras na obtenção de acordo final na liquidação de sinistros, quando tal lhe tenha sido solicitado pelas seguradoras;
- c) Prestar toda a assistência aos angariadores de seguros que coloquem seguros por seu intermédio, de maneira a permitir àqueles o cabal desempenho das suas funções;
- d) Possuir, de acordo com o disposto no artigo 11.º, um seguro de responsabilidade civil profissional ou uma garantia bancária.

Artigo 25.º

(Representação de corretores sediados no exterior)

No caso de corretores sediados no exterior, a sua representação deverá ser entregue a pessoa — singular ou colectiva — considerada idónea pelo IEM e com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente, com qualquer entidade pública ou particular do Território, todos os assuntos referentes ao exercício da sua actividade, nomeadamente as suas obrigações fiscais e as impostas por este diploma e demais legislação complementar.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 26.º

(Fiscalização)

A actividade de mediação de seguros fica sujeita à fiscalização do IEM.

Artigo 27.º

(Modalidades de sanções)

1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei, as infracções ao disposto no presente diploma e legislação complementar e às determinações de natureza regulamentar contidas em avisos do IEM são punidas com as seguintes penas:

- a) Multa;
- b) Suspensão temporária ou revogação da autorização.

2. As penas referidas nas alíneas do número anterior só poderão ser aplicadas cumulativamente nos casos previstos no artigo seguinte.

Artigo 28.º

(Cumulação de penas)

As penas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior poderão ser aplicadas em caso de incumprimento da obrigação prevista na alínea i) do artigo 9.º, ou quando a gravidade da infracção o justificar, nos casos de:

- a) Mediação de seguros de residentes de Macau com seguradoras não autorizadas;
- b) Assunção de riscos pelo mediador em seu próprio nome;
- c) Declarações falsas ou inexactas dolosamente prestadas aquando do pedido de autorização para o exercício da mediação de seguros;
- d) Ocultação dolosa da existência de factos susceptíveis de influir nas condições do contrato ou operação de seguro e que, a serem conhecidos pela seguradora, determinariam a não realização do contrato ou da operação de seguro, ou a sua resolução, ou ainda, a sua alteração ou aceitação em condições diversas;
- e) Prática de concorrência desleal com o intuito de obter um benefício próprio;

f) Exercício pelo corretor de seguros de actividade estranha ao seu objecto social;

g) Viciação da escrita;

h) Oposição a inspecções.

Artigo 29.º

(Multas)

Incorre na multa de cinco mil a cinquenta mil patacas, sem prejuízo de pena mais grave que ao caso caiba, o mediador que cometa qualquer das seguintes infracções:

a) Não cumprimento de qualquer das obrigações previstas no artigo 9.º;

b) Ter celebrado contratos ou operações de seguro, ou regularizado sinistros, sem o devido consentimento por escrito da seguradora, previsto no n.º 2 do artigo 5.º;

c) Prestação dolosa de declarações falsas ou inexactas, quando do pedido de autorização para o exercício da mediação de seguros;

d) Violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 20.º, ou na alínea d) do artigo 24.º;

e) Prática de concorrência desleal, nomeadamente através da difusão de informações falsas relativamente a seguradoras ou a outro mediador, com o fim de promover o seu descrédito, ou através de fornecimento ao segurado de dados incorrectos com o intuito de obter um benefício próprio;

f) Exercício pelo corretor de seguros de actividade estranha ao seu objecto social;

g) Viciação da escrita;

h) Oposição a inspecções;

i) Contravenção às determinações de natureza regulamentar contidas em avisos do IEM;

j) No caso de terceira punição por quaisquer outras infracções, ainda que de natureza diversa;

l) Quaisquer outras não especialmente previstas neste diploma e para as quais as alíneas anteriores ou o artigo 28.º não prevejam sanção mais grave.

Artigo 30.º

(Exercício sem autorização)

O exercício de mediação de seguros por pessoa que não se encontre autorizada pelo IEM é punido com a multa de dez mil a cinquenta mil patacas.

Artigo 31.º

(Utilização indevida de certas designações)

A infracção ao disposto no artigo 6.º é punida com a multa de duas mil e quinhentas a vinte e cinco mil patacas.

Artigo 32.º

(Competência punitiva)

A aplicação das penas referidas nos artigos anteriores é da competência do IEM.

Artigo 33.º

(Processo)

1. Compete igualmente ao IEM ordenar a instauração e instrução do processo, bem como a averiguação das infracções referidas no n.º 1 do artigo 27.º

2. Instaurado o processo, o arguido será notificado para apresentar a sua defesa por escrito no prazo de dez dias, através de carta registada ou protocolo do IEM e, caso não seja encontrado, se recuse a receber a notificação, ou se desconheça a sua morada, através de éditos de trinta dias publicados no *Boletim Oficial*.

3. Quando a infracção for devida a mera negligência, não for afectada a economia do Território, não haja reincidência e a entidade transgressora mostre na defesa apresentada que se encontra devidamente reparada a infracção, bem como os respectivos efeitos, o IEM poderá arquivar o processo, com a advertência escrita à entidade transgressora.

4. Instruído o processo, poderá o IEM ordenar o seu arquivamento se concluir pela inexistência de suficientes elementos de prova.

5. Provando-se a infracção, o IEM aplicará à entidade transgressora a respectiva sanção que estiver prevista neste diploma ou em demais legislação complementar sobre a matéria.

6. Do despacho punitivo proferido pelo IEM cabe recurso hierárquico necessário para o Governador, a interpor no prazo de dez dias, a contar da data da notificação, que será feita nos termos do n.º 2 deste artigo.

Artigo 34.º

(Publicidade das penas)

1. Após o trânsito em julgado, o despacho punitivo poderá ser publicado, a expensas do infractor, em dois jornais do Território, em língua portuguesa e chinesa.

2. No caso de revogação da autorização ou da aplicação da pena prevista no artigo 30.º, o despacho punitivo será publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 35.º

(Pagamento e destino das multas)

1. As multas constituem receitas do Território e devem ser pagas na Recebedoria da Fazenda Pública no prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado do despacho punitivo, cuja notificação obedecerá aos termos previstos no n.º 2 do artigo 33.º

2. Não sendo as multas pagas voluntariamente no prazo fixado, o IEM enviará certidão do despacho punitivo ao competente Juízo das Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 36.º

(Ressalva do procedimento criminal)

A aplicação das penas previstas neste diploma não prejudica o procedimento criminal a que, porventura, haja lugar.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Artigo 37.º

(Regularização de situações existentes)

1. As pessoas singulares ou colectivas que, à data da publicação do presente diploma, exerçam no Território a actividade de mediação de seguros podem continuar a exercê-la, devendo para o efeito proceder à sua inscrição provisória no IEM, através do preenchimento de impresso próprio fornecido por aquele, no prazo de sessenta dias a contar da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º e da contagem do prazo referido no número seguinte.

2. As pessoas mencionadas no número anterior deverão adaptar-se ao regime ora definido e requerer a autorização a que se referem os artigos 14.º, 18.º e 21.º, respectivamente, para os agentes, angariadores e corretores de seguros, no prazo máximo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, após o qual o IEM procederá à denegação ou concessão da autorização.

3. O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por período não excedente a três meses, nos casos devidamente justificados.

Artigo 38.º

(Situações não regularizadas)

As pessoas singulares ou colectivas que não cumpram o disposto no artigo anterior ou cuja autorização lhes seja denegada e que não cessem a actividade que vinham exercendo, incorrem na sanção prevista no artigo 30.º

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 39.º

(Causas comuns e específicas de revogação da autorização)

1. Constituem causas comuns de revogação da autorização:

a) A autorização ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;

b) Pedido expresso do mediador dirigido ao IEM, através de carta registada;

c) Morte do mediador ou dissolução da sociedade de mediação;

d) O mediador não ter atingido, num período de três anos consecutivos, um mínimo de mil, cinco mil ou dez mil patacas de comissões anuais, consoante se trate de angariador, agente ou corretor de seguros.

2. Constituem causas específicas de revogação da autorização:

a) No caso do agente de seguros pessoa singular, a falta do preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas b) e d) a f) do n.º 1 do artigo 15.º;

b) No caso do agente de seguros pessoa colectiva, a falta do preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas do n.º 2 do artigo 15.º;

c) No caso do angariador de seguros, se este deixar de trabalhar para uma seguradora ou corretor de seguros, ou a falta do preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas b), d) ou f) do n.º 1 do artigo 15.º;

d) No caso do corretor de seguros, a falta do preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas do artigo 22.º

3. As faltas supervenientes do preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas do número anterior e que sejam passíveis de regularização, poderão ser supridas dentro de um prazo a fixar pelo IEM.

4. Nas situações referidas nos n.ºs 1 e 2, o mediador apenas tem direito às comissões relativas aos prémios vencidos até à data de revogação da autorização.

Artigo 40.º

(Mudança de categoria)

No caso do agente de seguros pessoa singular passar a ser trabalhador de uma seguradora ou de um corretor de seguros, ou vice-versa, deverá requerer ao IEM, no prazo de trinta dias, a mudança de categoria, em conformidade com o disposto nos artigos 18.º ou 14.º, consoante o caso, sendo dispensada a entrega da documentação prevista, à excepção da declaração da seguradora ou do corretor de seguros, nos termos constantes do n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 41.º

(Informação periódica)

As seguradoras devem remeter ao IEM, durante o primeiro trimestre de cada ano, a lista dos mediadores a quem atribuíram comissões no decurso do ano anterior.

Artigo 42.º

(Publicidade das autorizações concedidas)

O IEM publicará no *Boletim Oficial*, no mês de Junho de cada ano, a lista dos mediadores autorizados.

Artigo 43.º

(Normas regulamentares)

Compete ao IEM emitir as normas regulamentares necessárias

ao correcto cumprimento do disposto no presente diploma, através de avisos publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 44.º

(Infracções cometidas pelas seguradoras)

As infracções cometidas pelas seguradoras ao estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º e no artigo 41.º, ou em demais disposições legais ou regulamentares, são puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro.

Artigo 45.º

(Remissão para o ordenamento jurídico)

Em tudo o que é omissivo ou que se não revele incompatível com o regime definido neste diploma, são aplicáveis à actividade de mediação de seguros as disposições do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, Código Comercial, Código Civil e demais legislação complementar reguladora da matéria.

Artigo 46.º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da respectiva publicação.

Aprovado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- Artigo 1.º — Âmbito
2.º — Terminologia
3.º — Acesso à actividade
4.º — Exclusividade
5.º — Categorias de mediadores
6.º — Restrições ao uso de certas designações
7.º — Intervenção de mediadores

CAPÍTULO II

Mediadores em geral

- Artigo 8.º — Direitos do mediador
9.º — Obrigações do mediador
10.º — Responsabilidade dos actos praticados pelo agente ou angariador de seguros
11.º — Responsabilidade dos actos praticados pelo corretor de seguros
12.º — Remunerações
13.º — Taxa de registo

CAPÍTULO III

Agentes de seguros

- Artigo 14.º — Instrução do requerimento
15.º — Requisitos para a concessão de autorização
16.º — Direito específico do agente de seguros
17.º — Representação de agentes sediados no exterior

CAPÍTULO IV

Angariadores de seguros

- Artigo 18.º — Instrução do requerimento
19.º — Requisitos para a concessão de autorização
20.º — Exercício de angariação de seguros

CAPÍTULO V

Corretores de seguros

- Artigo 21.º — Instrução do requerimento
22.º — Requisitos para a concessão de autorização
23.º — Direito específico do corretor de seguros
24.º — Obrigações específicas do corretor de seguros
25.º — Representação de corretores sediados no exterior

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

- Artigo 26.º — Fiscalização
27.º — Modalidades de sanções
28.º — Cumulação de penas
29.º — Multas
30.º — Exercício sem autorização
31.º — Utilização indevida de certas designações
32.º — Competência punitiva
33.º — Processo
34.º — Publicidade das penas
35.º — Pagamento e destino das multas
36.º — Ressalva do procedimento criminal

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

- Artigo 37.º — Regularização de situações existentes
38.º — Situações não regularizadas

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

- Artigo 39.º — Causas comuns e específicas de revogação da autorização
40.º — Mudança de categoria
41.º — Informação periódica
42.º — Publicidade das autorizações concedidas
43.º — Normas regulamentares
44.º — Infracções cometidas pelas seguradoras
45.º — Remissão para o ordenamento jurídico
46.º — Vigência